

DECRETO Nº 35.857, DE 14 DE JULHO DE 2004

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL - SIEDEC, SEM AUMENTO DE DESPESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do processo N.º E-27/0253/1000/2004.

CONSIDERANDO:

- a necessidade de adequar a organização do Sistema Estadual de Defesa Civil à política nacional de defesa civil e aos dispositivos do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993, que organiza o Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC);

- que a Secretaria de Estado da Defesa Civil (SEDEC), criada pelo Decreto nº 25.162, de 01 de janeiro de 1999, integra a estrutura do Poder Executivo Estadual;

DECRETA:

Art. 1º - Fica reorganizado, com base neste Decreto, sem aumento de despesa, o Sistema Estadual de Defesa Civil (SIEDEC) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O SIEDEC será constituído por órgãos e entidades da administração pública estadual e dos municípios, por entidades privadas e pela comunidade, sob a direção do Chefe do Poder Executivo Estadual e a coordenação da Secretaria de Estado da Defesa Civil (SEDEC).

Art. 3º - São objetivos do SIEDEC:

I - planejar e promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem;

II - atuar na iminência e em situações de desastres;

III - prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas e recuperar áreas deterioradas por desastres.

Art. 4º - Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II - Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - Situação de Emergência: o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis pela comunidade afetada;

IV - Estado de Calamidade Pública: o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 5º - O SIEDEC terá a seguinte estrutura:

I - Órgão Superior: Conselho Estadual de Defesa Civil (CONEDEC), constituído pelos titulares das Secretarias de Estado do Governo do Estado, mencionados no art. 6º;

II - Órgão Central: Secretaria de Estado da Defesa Civil (SEDEC) do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

III - Órgãos Regionais: Coordenações Regionais de Defesa Civil (REDEC), da Secretaria de Estado da Defesa Civil (SEDEC);

IV - Órgãos Municipais: Coordenadorias Municipais de Defesa Civil (COMDEC);

V - Órgãos Setoriais: os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

VI - Órgãos de Apoio: entidades privadas, organizações não governamentais - ONG, clubes de serviços, instituições religiosas, entidades comunitárias, associações, fundações e organizações de voluntários que manifestarem interesse em prestar ajuda aos integrantes do SIEDEC.

VII – As funções dos membros do SIEDEC não são remuneradas e seu exercício é considerado serviço público relevante.

Art. 6º - Integram o CONEDEC, além do titular da Secretaria de Estado da Defesa Civil, os titulares dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado de Governo (SEGOV);
II - Secretaria de Estado de Integração Governamental (SEIG);
III - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDE);
IV - Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação (SARE);
V - Secretaria de Estado de Controle e Gestão (CONTROLE);
VI - Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Institucional (SEPCI);

VII - Secretaria de Estado de Finanças (SEF);
VIII - Secretaria de Estado da Receita (SER);
IX - Secretaria de Estado de Justiça e Direitos do Cidadão (SEJDIC);
X - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP);
XI - Secretaria de Estado de Direitos Humanos (SEDH);
XII - Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP);
XIII - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (SEMADUR);

XIV - Secretaria de Estado de Transportes (SECTRAN);
XV - Secretaria de Estado de Educação (SEE);
XVI - Secretaria de Estado de Cultura (SEC);
XVII - Secretaria de Estado de Saúde (SES);
XVIII - Secretaria de Estado de Trabalho e Renda (SETRAB);
XIX - Secretaria de Estado de Ação Social (SAS);
XX - Secretaria de Estado de Comunicação Social (SECOM);
XXI - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI);
XXII - Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Pesca e Desenvolvimento do Interior (SEAAPI);

XXIII - Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Baixada e da Região Metropolitana (SEDEBREM);

XXIV - Secretaria de Estado de Energia, da Indústria Naval e Petróleo (SEINPE);

XXV - Secretaria de Estado de Habitação (SEH);
XXVI - Secretaria de Estado de Esportes (SESPORT);
XXVII - Secretaria de Estado da Infância e da Juventude (SEIJ);
XXVIII - Secretaria de Estado de Turismo (SET).

§ 1º - À Secretaria de Estado da Defesa Civil - SEDEC, representada pelo seu titular, caberá a coordenação do Conselho.

§ 2º - Os membros titulares do CONEDEC deverão designar suplentes junto a Secretaria de Estado da Defesa Civil que comparecerão às reuniões do conselho quando da impossibilidade do titular.

§ 3º - O CONEDEC reunir-se-á sempre que necessário, mediante convocação do seu coordenador, que, em caráter de urgência, poderá deliberar "Ad referendum" do colegiado.

§ 4º - As funções dos membros do Conselho não são remuneradas e seu exercício é considerado serviço público relevante.

§ 5º - Se após a publicação do presente Decreto, na estrutura do Poder Executivo, for criada, modificada ou extinta uma Secretaria de Estado, a mesma passará ou deixará de compor, imediatamente, o CONEDEC.

Art. 7º - Será organizado um GRUPO INTEGRADO DE AÇÕES COORDENADAS (GRAC), constituído da seguinte forma:

I - Os representantes dos órgãos e entidades da administração pública federal, integrantes do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), sediados no território do Estado do Rio de Janeiro;

II - Executivos técnicos dos entes vinculados às Secretarias de Estado, constante no art. 5º, indicados pelos respectivos titulares;

III - Presidente do Conselho de Entidades Não Governamentais (CENG).

§ 1º - A coordenação do GRAC caberá ao Departamento Geral de Defesa Civil (DGDEC), da Secretaria de Estado da Defesa Civil (SEDEC);

§ 2º - Os membros do GRAC comporão, segundo suas áreas de atuação, Câmaras Setoriais, que poderão ser convocadas pela Coordenação do GRAC, em separado de suas plenárias de origem, para participarem das ações de Defesa Civil.

§ 3º - As funções dos membros do GRAC não são remuneradas e seu exercício é considerado serviço público relevante.

Art. 8º - Os Órgãos de Apoio, constantes no item VI do artigo 5º, serão organizados em um Conselho de Entidades Não Governamentais (CENG).

Parágrafo único - O CENG elaborará seu regimento interno, elegerá uma Diretoria, e seu Presidente o representará no Grupo de Ações Coordenadas – GRAC.

Art. 9º - Ao CONEDEC compete:

I - elaborar o seu regimento interno, a ser homologado pelo seu coordenador;
II - aprovar normas e procedimentos para articulação das ações estaduais com os Municípios, bem como a cooperação de entidades privadas, tendo em vista atuação coordenada das atividades de defesa civil;

III - recomendar aos diversos órgãos integrantes do SIEDEC ações prioritárias que possam prevenir ou minimizar os desastres naturais ou provocados pelo homem;

IV - aprovar os planos e programas globais e setoriais elaborados pelo SIEDEC;

V - deliberar sobre as ações de cooperação internacional ou estrangeira, de interesse do SIEDEC, observadas as normas vigentes;

VI - reunir-se com o objetivo de articular e operacionalizar planos de contingência em situações de desastre de grande intensidade;

VII - propor critérios técnicos para análise e aprovação de obras e serviços, destinados a prevenir riscos, minimizar danos e recuperar áreas deterioradas por desastres;

VIII - definir as áreas e as ações prioritárias para investimentos que contribuam para minimizar as vulnerabilidades dos municípios;

IX - aprovar o regimento interno de constituição e funcionamento do GRAC e do CENG.

Parágrafo único - As decisões do CONEDEC são consideradas de relevante interesse estadual, cabendo aos órgãos e entidades integrantes do SIEDEC conferir elevada prioridade a sua execução.

Art. 10 - À SEDEC compete:

I - planejar, promover e coordenar as ações de defesa civil;
II - normatizar e realizar a supervisão técnica e a fiscalização específica sobre as ações desenvolvidas pelos órgãos integrantes do SIEDEC, sem prejuízo da subordinação a que estiverem vinculados;

III - elaborar e promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastre de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência;

IV - sistematizar e integrar informações no âmbito do SIEDEC;

V - elaborar, atualizar as políticas e diretrizes propostas ao CONEDEC quanto à ação governamental de defesa civil, bem como, promover sua implementação;

VI - consolidar e compatibilizar planos e programas globais, regionais e setoriais observados as políticas e as diretrizes da ação governamental de defesa civil;

VII - incentivar a criação e a implementação dos Sistemas Municipais de Defesa Civil consolidados nas Coordenadorias Municipais de Defesa Civil (COMDEC), em todos os municípios do estado;

VIII - coordenar, em nível estadual, as atividades de desenvolvimento de recursos humanos com vistas à execução de atividades e ao gerenciamento em Defesa Civil;

IX - incentivar a implantação e a implementação de Centros de Pesquisa sobre Desastres (CEPED) destinados à pesquisa, ensino e extensão em defesa civil;

X - criar grupos de trabalho com objetivo de prestar o apoio técnico necessário à atuação de órgãos ou entidades na área de defesa civil;

XI - dar pareceres técnicos sobre os relatórios e pleitos relativos à situação de emergência e a estado de calamidade pública;

XII - propor a Secretaria Nacional de Defesa Civil, critérios para a declaração, a homologação e o reconhecimento de situação de emergência e de estado de calamidade pública;

XIII - prestar apoio técnico e administrativo ao CONEDEC;

XIV - participar do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro (SIPRON), na forma do Decreto-Lei nº 1809, de 7 de outubro de 1980, e legislação complementar;

XV - implantar e implementar o Sistema de Informações sobre Desastres do Estado do Rio de Janeiro (SINDERJ), no âmbito do SIEDEC;

XVI - promover a criação e interligação de Centros de Operações com o Sistema de Informações sobre Desastres do Estado do Rio de Janeiro (SINDERJ) e o Sistema Nacional de Informações sobre desastres no Brasil (SINDESB);

XVII - implantar o Centro Estadual de Administração de Desastres (CestAD);

XVIII - organizar força tarefa estadual para apoiar ações locais de resposta aos desastres, em caso de comprovada urgência;

XIX - convocar reuniões de representantes de órgãos municipais de Defesa Civil, para facilitar a articulação, a coordenação e o gerenciamento do SIEDEC;

XX - priorizar o apoio às ações preventivas e às demais relacionadas com a Minimização de Desastres.

Art 11 - Aos órgãos regionais compete:

I - coordenar, orientar e avaliar, sob a supervisão do Departamento Geral de Defesa Civil (DGDEC), as ações desenvolvidas pelos órgãos integrantes do SIEDEC, em nível regional;

II - realizar estudos sobre a possibilidade de ocorrência de desastre de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência;

III - manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas à defesa civil;

IV - elaborar e consolidar planos regionais e compatibilizá-los aos planos e programas estaduais de defesa civil;

V - coordenar e controlar a distribuição de suprimentos às populações atingidas por desastres, em articulação com órgãos integrantes do SIEDEC.

VI - incentivar e promover a implementação de Coordenadorias Municipais de Defesa Civil (COMDEC);

VII - participar do SINDERJ e promover a criação e interligação de Centros de Operações;

VIII - priorizar o apoio às ações preventivas e às demais relacionadas com a minimização de desastres.

Art 12 - As competências dos órgãos setoriais, serão definidas através de protocolos elaborados em consenso com o órgão central do SIEDEC, por intermediação de suas Secretarias, num prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação do presente Decreto.

Art 13 - Ao Grupo Integrado de Ações Coordenadas (GRAC), compete:

I - propiciar apoio técnico às Coordenadorias Municipais de Defesa Civil, através do DGDEC;

II - colaborar na formação de banco de dados e mapa-força dos recursos disponíveis em cada órgão ou entidade para as ações de socorro, assistência e recuperação;

III - engajar-se nas ações de Defesa Civil, mobilizando recursos humanos e materiais disponíveis nas entidades representadas;

IV - manter-se em regime de reunião permanente, em casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública que atinjam vários municípios ou regiões do Estado simultaneamente, mediante convocação do Diretor do DGDEC;

V - promover o entrosamento entre o DGDEC e os órgãos representados;

VI - executar, nas áreas de competência de cada órgão, as ações determinadas pelo DGDEC, visando atuação conjugada e harmônica;

VII - elaborar e submeter ao CONEDEC, o regimento interno de constituição e funcionamento.

Art. 14 - A Situação de Emergência e o Estado de Calamidade Pública, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil (CONDEC), serão reconhecidos por Portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional, à vista do Decreto de declaração do Prefeito Municipal e homologação pelo Governador do Estado.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Chefe do Poder Executivo Estadual poderá praticar o ato de declaração, quando dois ou mais municípios tiverem sido atingidos.

Art. 15 - Em situações de desastres as atividades assistenciais e de recuperação serão da responsabilidade do Governo do Município, cabendo ao Estado e, posteriormente, à União, as ações supletivas, quando comprovadamente empenhada a capacidade de atendimento da administração local.

§ 1º - Caberá aos órgãos públicos, localizados na área atingida, a execução imediata das medidas que se fizerem necessárias.

§ 2º - A atuação dos órgãos federais, estaduais e municipais, na área atingida, far-se-á sempre em regime de cooperação, cabendo a coordenação ao órgão local de defesa civil.

Art. 16 - Para o cumprimento das responsabilidades que lhes são atribuídas neste Decreto, os órgãos e entidades públicas estaduais integrantes do SIEDEC utilizarão recursos próprios, objetos de dotações orçamentárias específicas, as quais poderão ser suplementadas através da abertura de crédito extraordinário, na forma do Artigo 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 22.305, de 28 de junho de 1996.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2004

ROSINHA GAROTINHO